



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a realização de estágio para alunos da Educação Básica - ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação profissional - e de Educação Superior, no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal n. 9.394/96, do Decreto Federal n. 87.497/82 e 5.154/04, da Lei Federal 8.069/90, da Lei Federal n. 11.788/08 e da Lei Complementar Estadual n. 26/98.

R E S O L V E:

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de **Educação Básica** - ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação profissional - e de **Educação Superior**, e reger-se-á, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, pelo que dispõe a presente Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por anos finais do ensino fundamental, para efeitos desta Resolução, o equivalente à segunda etapa da modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

M
L
R



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

DO ESTÁGIO

Art. 2º O estágio, como procedimento didático-pedagógico intencional e curricular, é uma atividade prática e supervisionada, de competência da instituição de ensino, a quem cabe definir, em sua proposta pedagógica ou no instrumento de planejamento de cada um de seus cursos, a duração, a carga horária, a jornada, a natureza e a intencionalidade pedagógica, em termos de princípios e objetivos definidos para a formação do educando.

Art. 3º O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme estabelecido nas diretrizes curriculares específicas, previsto no plano ou projeto de curso ou na proposta pedagógica institucional.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no plano ou projeto de curso ou na proposta pedagógica institucional, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma ou de certificado.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso.

Art. 4º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico ou plano de curso.

Art. 5º O estágio, obrigatório ou não obrigatório, é sempre uma atividade curricular educativa supervisionada, assumindo uma das seguintes características:

I – estágio profissional, específico para educação profissional e para educação superior, quando previsto nos planos de cursos, considerando o perfil profissional e a natureza da ocupação objeto da qualificação, habilitação profissional ou graduação pretendida;

M. W. V.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

II - estágio sócio-cultural ou de iniciação científica, definido pela instituição de ensino em seu projeto pedagógico ou plano de curso como forma de contextualização do currículo e desenvolvido sob a forma de atividades de extensão, monitorias ou projetos curriculares, integrados ao currículo, de cumprimento obrigatório ou voluntário pelos alunos;

III - estágio sócio-civil, assumido pela instituição de ensino como ato educativo de interação comunitária, caracterizando-se pela participação dos alunos em:

a) empreendimento ou projeto de interesse social ou cultural da comunidade;

b) projetos de prestação de serviço civil em sistemas estaduais ou municipais de defesa civil;

c) prestação de serviços voluntários de caráter social e educativo, desenvolvido sob forma de projetos curriculares ou interdisciplinares, nos termos do projeto pedagógico.

§1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deve ter acompanhamento efetivo de orientador da instituição de ensino e de supervisor da parte concedente;

§2º Nos estágios onde a Instituição concedente, também é a Instituição Cessionária do Estagiário, o acompanhamento e a supervisão serão realizados pelo orientador de Estágio.

DAS RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 6º O estágio somente poderá ser realizado em locais que possuam condições de propiciar aos alunos estagiários experiências e vivências práticas de natureza profissional, de desenvolvimento sócio cultural, civil ou científico, por meio de projetos ou de participação em situações reais de vida cidadã e de trabalho.

M. L. R.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

Art. 7º O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos para a sua celebração:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de **Educação Básica** - ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (EJA) e da educação profissional - e de **Educação Superior**;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e da instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas nos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 8º O estagiário poderá receber bolsa, ou qualquer outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvando o que dispuser a legislação vigente, devendo o estudante-estagiário, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes pessoais, por meio de uma das seguintes alternativas:

I – pela organização concedente do estágio que, mediante acordo específico com a instituição de ensino, responsabiliza-se pelo pagamento do seguro obrigatório;

II – pelo órgão da Administração central ou descentralizada, das respectivas redes de ensino.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

§ 1º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela celebração do seguro contra acidentes pessoais poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

§ 2º A estipulação de bolsa ou outra contraprestação, quando concedida, é fixada de comum acordo entre o estagiário ou seus responsáveis e a instituição que conceder o estágio.

Art. 9º Considera-se apto à realização de estágio não obrigatório, o estudante que estiver matriculado e freqüentando a educação superior, a educação profissional, o ensino médio, a educação especial e os anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, com o mínimo de 16 (dezesesseis) anos completos.

Parágrafo único. A concessão da bolsa e do auxílio transporte é compulsória para realização de estágio não obrigatório.

Art. 10. A duração do estágio não obrigatório, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente.

Art. 11. A carga horária a ser cumprida pelo aluno deve ser definida de comum acordo entre a instituição de ensino e o aluno estagiário ou seu representante legal e a parte concedente de estágio, devendo constar do termo de compromisso e não ultrapassar:

I - quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, do ensino médio regular e da educação profissional técnica de nível médio.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico de curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 12. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio ao plano ou projeto de curso e proposta pedagógica da instituição de ensino, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades de estágio é elaborado de forma conjunta entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno, e incorporado ao termo de compromisso.

Art. 13. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênios de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata esta Resolução.

DAS OBRIGAÇÕES DA PARTE CONCEDENTE

Art. 14. Pessoas jurídicas de direito privado e órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, que oferecem o estágio, observarão as seguintes obrigações:

I – celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

III – indicação de funcionário (supervisor) de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratação, em favor do estagiário, de seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – envio, por ocasião do desligamento do estagiário, do termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manutenção de documentos que comprovem a relação de estágio para verificações;

VII – encaminhamento à instituição de ensino dos relatórios de atividades, com vista obrigatória ao estagiário, a cada 6 (seis) meses.

Art. 15. O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deve, no caso da educação básica – ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da Educação de Jovens e Adultos, atender às proporções:

I – até 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – até 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – até 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas deficientes o percentual de 10% (dez por cento), das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 16. As instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio e outros parceiros envolvidos poderão, quando solicitados, contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§1º Os agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto de estágio, podem responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:

- I.** identificar e apresentar à instituição de ensino oportunidade de estágios em empresas e organizações públicas ou privadas;
- II.** facilitar o ajuste de condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;
- III.** cadastrar os estudantes, por campos específicos de estágio;
- IV.** fazer o acompanhamento administrativo;
- V.** encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

§2º É vedada cobrança de qualquer valor do estudante pelos serviços referidos nos incisos acima.

§3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades incompatíveis com a programação curricular estabelecida pela instituição de ensino, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 17. O estágio, como ato educativo supervisionado, deve ter acompanhamento efetivo, por parte do orientador, professor indicado pela instituição de ensino; e por parte do supervisor, funcionário do quadro de pessoal com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, indicado pela parte concedente do estágio responsáveis pela orientação e supervisão dos alunos estagiários.

Art. 18. O acompanhamento do estágio exige trabalho conjunto do orientador e do supervisor, de modo a promover, nas atividades de estágio a aprendizagem de maneira interdisciplinar e multidisciplinar.

Art. 19. Compete ao professor orientador:

I – analisar a natureza das atividades propostas pela parte concedente do estágio, verificando a compatibilidade e a pertinência com o plano ou projeto de curso ou proposta pedagógica da instituição de ensino;

II – disponibilizar à parte concedente a relação dos estudantes em condições de realização de estágio;

III – registrar, nos respectivos documentos escolares, as atividades de estágio realizadas pelos estudantes;

Art. 20. Compete ao supervisor:

I – acompanhar as práticas desenvolvidas no estágio supervisionando as ações do estagiário e interagindo com o professor orientador;

II – orientar a elaboração de relatórios, efetuando os registros exigidos no termo de compromisso.

M. L. R.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

III – notificar as partes interessadas eventuais irregularidades ocorridas no processo, para as providências necessárias.

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 21. Para a realização dos estágios é necessário termo de compromisso, celebrado entre o estudante ou seus responsáveis, quando for o caso, com a instituição de ensino e com a concedente do estágio, vedada a atuação dos agentes de integração como representantes de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo de compromisso de que trata o *caput* do artigo, deverá mencionar:

I – identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador de estágio da instituição de ensino;

II - condição do estágio: obrigatório ou não- obrigatório;

III – responsabilidades de cada uma das partes;

IV - objetivo do estágio;

V - definição da área do estágio;

VI - jornada de atividades do estagiário;

VII - vigência do termo;

VIII - número da apólice e o nome da companhia de seguros;

IX - direitos e deveres do estagiário;

X - motivos de rescisão;

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

XI - concessão do recesso dentro do período de vigência do termo;

XII – benefícios, se concedidos, indicando:

- a) valor da bolsa;
- b) valor do auxílio-transporte.

DOS DIREITOS DO ESTAGIÁRIO

Art. 22. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 23. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A presente Resolução não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho, vinculado à empresa, por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 25. O estágio referente a programas de capacitação ou qualificação profissional, com carga horária a partir de 160 horas, pode ser incluído no respectivo projeto pedagógico ou plano de curso da Instituição de Ensino, em consonância com o correspondente perfil profissional de conclusão, definido com

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE/CP Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

identidade própria, devendo o plano de curso em questão explicitar a carga-horária máxima do estágio profissional supervisionado, não podendo ultrapassar a carga horária destinada à fase escolar do curso.

Art. 26. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CEE/CP N. 088/05.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 11 dias do mês de Setembro de 2009.


MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
AILMA MARIA DE OLIVEIRA
ALAN FRANCISCO DE CARVALHO
ANTÔNIO CAPPI
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
EDUARDO MENDES REED
ELCIVAL JOSÉ DE SOUZA MACHADO
ELIANA MARIA FRANÇA CARNEIRO
GERALDO PROFÍRIO PESSOA
IARA BARRETO
JOSÉ ANTÔNIO MOIANA
LACY GUARACIABA MACHADO
LEOMARA CRAVEIRO DE SÁ
MANOEL PEREIRA DA COSTA
MARIA ELIZETE DE AZEVEDO FAYAD
MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO
MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO
MARIA LÚCIA FERNANDES LIMA SANTANA
MARIA ZAÍRA TURCHI
SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO
VALTO ELIAS DE LIMA
VERA MARIA